

mas dificuldades, resultantes, nomeadamente, do aumento de população escolar e do número de cursos ministrados;

Verificando-se, por outro lado, que é conveniente fixar o período de efectivação da transmissão de poderes, em virtude de a referida Portaria n.º 561/77 ser omissa nesta matéria;

Considerando o disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

São aditados os n.ºs 2.º-A e 10.º-A à Portaria n.º 561/77, de 8 de Setembro, com a seguinte redacção:

2.º-A — A comissão poderá ainda incluir mais 2 professores, a nomear de entre docentes colocados no respectivo estabelecimento de ensino, desde que, cumulativamente, a frequência escolar exceda 1000 alunos e sejam ministrados cursos complementares.

10.º-A — Fora dos casos de substituição, a transmissão de poderes para as comissões nomeadas para estabelecimentos de ensino já em funcionamento efectuar-se-á na 1.ª quinzena de Setembro, colaborando os professores nomeados com a comissão em exercício desde a data de posse.

Ministério da Educação, 23 de Dezembro de 1982. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 26/83
de 7 de Janeiro

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que a Divisão de Apoio Jurídico-Institucional da Direcção de Serviços de Tutela e Apoio das Instituições Privadas, a que se refere o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 138/80, de 20 de Maio, é um serviço altamente especializado;

Considerando que àquela Divisão incumbe, em especial, entre outras atribuições, as de elaborar projectos de diplomas legais e regulamentares aplicáveis às instituições privadas de solidariedade social e restantes instituições referidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, acompanhar a aplicação dos diplomas reguladores do regime jurídico e do funcionamento das instituições, definir as orientações sobre normas e competências processuais inerentes ao registo dos actos de natureza institucional, apreciar a ilicitude dos factos e propor os mecanismos judiciais adequados e colaborar na elaboração das normas a que devam genericamente subordinar-se os acordos de cooperação em que intervenham as instituições;

Considerando, assim, que ao titular daquele cargo se exigirá, para o exercício das respectivas funções, uma sólida formação, bem como uma experiência ade-

quada, dado que ao conhecimento técnico-jurídico deve ser aliado um profundo conhecimento da problemática das instituições privadas de solidariedade social e da realidade social que lhes está subjacente;

Considerando que se verifica o exercício efectivo destas funções por um técnico superior de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral da Segurança Social desde a data da publicação da lei orgânica, de acordo com o estabelecido na alínea c) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, alargar a área de recrutamento para o lugar de chefe da Divisão de Apoio Jurídico-Institucional do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Segurança Social anexo ao Decreto-Lei n.º 138/80, de 20 de Maio, ao técnico superior de 1.ª classe que vem desempenhando essas funções desde a publicação daquele diploma.

Ministérios dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 22 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *António José de Castro Bagão Félix*, Secretário de Estado da Segurança Social. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 27/83
de 7 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, anular as normas portuguesas:

- NP-123 (1966) — Óleo de linhaça. Determinação do índice de saponificação;
- NP-124 (1966) — Óleo de linhaça. Determinação do índice de iodo;
- NP-125 (1966) — Óleo de linhaça. Determinação do teor em borras;
- NP-126 (1966) — Óleo de linhaça. Determinação da perda de massa a 105°C-110°C;
- NP-127 (1966) — Óleo de linhaça. Aspecto e cor;
- NP-128 (1966) — Óleo de linhaça. Pesquisa de pez louro;
- NP-129 (1966) — Óleo de linhaça. Pesquisa de óleos de animais marinhos;
- NP-130 (1966) — Óleo de linhaça. Características;
- NP-188 (1961) — Óleo de linhaça fervido. Tempo de secagem.

Secretaria de Estado da Energia, 20 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.